TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06029/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES
Natureza: Inspeção Especial de Convênios
Convenetes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira convenete)
Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal -SEMAD (interveniente)
Prefeitura Municipal de Congo (segunda convenente)
Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Romualdo Antônio Quirino de Sousa
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Cumprimento. Alcance dos fins pretendidos. Operacionalidade dos equipamentos adquiridos. Regularidade do ajuste. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC 00113/14

RELATÓRIO

Nos autos do presente processo está sendo examinado o convênio 087/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEMAD, e o Município de Congo. O ajuste objetivou a transferência de R$42.000,00 de recursos financeiros ao segundo convenente, destinada à aquisição de equipamentos e materiais para o setor de fisioterapia e laboratório de análises do Município.

Sinteticamente, em sessão realziada no dia 18/09/2012, os membros desta colenda Câmara proferiram a Resolução RC2 - TC 00356/12, mediante a qual assinaram o prazo de 60 (sessenta) dias para o Sr. ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Prefeito Municipal de Congo, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria (apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária e comprovante da aquisição dos aparelhos/equipamentos).

Devidamente cientificado, o gestor Municipal apresentou os documentos de fls. 268/343. Depois de examiná-los, a Auditoria lavrou novel relatório (fls. 346/349), considerando parcialmente sanadas as eivas outrora apontadas.

Os autos seguiram ao Ministério Público junto ao Tribunal que, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 351/353), pugnou, em síntese, pela declaração de cumprimento parcial da Resolução com aplicação de multa, traslado da matéria para os autos da PCA do exercício de 2012 e arquivamento dos autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06029/12

A matéria seguiu novamente para julgamento, tendo sido proferido pelos membros deste Órgão Fracionário o Acórdão AC2 – TC 02596/13, por meio do qual se deciciu declarar cumprida a Resolução RC2 - TC 00356/12, por parte do Senhor ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA e encaminhar o processo à Auditoria para avaliação e identificação de uso dos materiais e equipamentos adquiridos, mediante o presente convênio, para o laboratório e setor de fisioterapia do Município. Conforme se observa do corpo daquela decisão:

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor enviou a documentação objeto da decisão. Efetivamente, os relatórios mensais de contrapartida solidária e os comprovantes da aquisição dos equipamentos inicialmente reclamados foram enviados, cumprindo assim a decisão desta Câmara. A questão do cumprimento das metas não foi levantada na instrução inicial, não cabendo nestes autos a avaliação. Mesmo assim, várias das metas estabelecidas foram cumpridas e outras até ultrapassadas, cabendo ao Órgão repassador dos recursos mensurar a situação e adotar as medidas necessárias.

Também foram enviados os comprovantes de aquisição dos equipamentos objeto do convênio, inclusive com fotografias dos mesmos, tendo os recursos não utilizados no valor de R$1.007,00 e os rendimentos permanecido aplicados na conta corrente referente ao convênio, conforme se verifica nos extratos bancários enviados.

Atendendo à determinação contida na decisão supra citada, os autos foram encanimhados à DICOG III, onde foi lavrado relatório técnico (fls. 360/362), concluindo da seguinte forma:

"Diante das alegações e documentos acostados pelo defendente (Secretários de Estado da Saúde), ENTENDE esta Auditoria que o ***Acórdão AC2 – TC nº 02596/13 foi cumprido, estando em operacionalidade todos os equipamentos adquiridos através do Convênio nº 087/2011 - SES-PB / Município de Congo, conforme documentação acostada aos autos e dossiê fotográfico, constante dos próprios autos****, somados a isso documentação solicitada pela Auditoria ao 2º Convenente (Município de Congo) e fornecida pelo Sr. Abdias Ramos de Oliveira Filho – Secretário de Administração e Finanças, dando conta da utilização dos bens em benefício da população local como, por exemplo, relatórios de produtividade, requisições de exames, relações de pessoal beneficiário e outros que demonstrem, de fato, o real atingimento dos objetivos do Convênio."*

Diante das conclusões da Unidade Técnica, os autos não tramitaram novamente pelo Ministério Público de Contas, agendando-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06029/12

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo *"ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público"*[1]. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles[2], sobre a definição do instrumento em questão: *"(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes"*.

No caso em comento, após a completa instrução processual, observa-se que os equipamentos adquiridos com recursos oriundo do ajuste firmado foram postos à disposição da população do Município do Congo.

Os eventuais atropelos cometidos não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação. Isso porque a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos. Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas do convênio ora apreciado.**

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam: **1) DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02596/13; **2) JULGAR REGULAR** a prestação de contas do convênio 087/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEMAD, e o Município de Congo; e **3) RECOMENDAR** diligências no sentido no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente.

---

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo.* 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06029/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06029/12**, referentes à prestação de contas do convênio 087/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEMAD, e o Município de Congo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: **1) DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02596/13; **2) JULGAR REGULAR** a prestação de contas do convênio 087/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEMAD, e o Município de Congo; **3) RECOMENDAR** diligências no sentido no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente; e **4) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB